



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.017 - SP (2016/0302150-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : M G C
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S) - SP089710
AGRAVADO : C G C
ADVOGADO : CHRISTIANE PERRI VALENTIM - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA TUBÁRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu não estarem presentes os requisitos para a realização da cirurgia de esterilização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.017 - SP (2016/0302150-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por M.G.C. contra a decisão de fls. 201-204 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O aludido apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Apelação. Interdição. Ação julgada parcialmente procedente para decretar a interdição. Pedido de alvará para realização de laqueadura. Pretensão bem afastada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 138-141, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 146-157), a insurgente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação do artigo 10, § 6º, da Lei 9.263/1996.

Sustentou, em síntese: (i) necessidade de deferimento do pedido de laqueadura tubária da interdita, ora recorrida, em razão do transtorno mental orgânico de caráter permanente que apresenta, com deficiência auditiva, da dificuldade de utilização de outros métodos contraceptivos, aliada ao fato de que a recorrida não permanece somente em casa, pois faz tratamento na APAE, não podendo a recorrente, sexagenária, "evitar que nesse período a interdita possa ser traída pela sexualidade exarcebada que, mesmo com a doença mental, infelizmente por ela é explicitamente revelada" (fl. 150, e-STJ); (ii) inaplicabilidade do artigo 10, II, da Lei 9.236/1996, ao presente caso, porquanto o procedimento de laqueadura tubária foi recomendado por diversos médicos a que recorreu, em razão da dificuldade de ministrar anticoncepcionais, da possibilidade de falha do medicamento e ainda do risco de fuga da interdita.

Quanto ao dissídio, aduziu que, em situações semelhantes, o pedido de esterilização foi deferido, em razão do risco para a saúde da interdita.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a então recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpôs agravo (art. 544 do CPC/1973), o qual foi conhecido para não conhecer do recurso especial, ante a aplicação da Súmula 7/STJ para revisão do entendimento estadual, que concluiu não terem sido preenchidos os requisitos para a realização da cirurgia pretendida na interditada.

No presente agravo interno, a agravante pugna pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao tempo em que reafirma os argumentos expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 221 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.017 - SP (2016/0302150-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, considerou **não preenchidos os requisitos** para realização da cirurgia de esterilização, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 128-129):

(...)

Ressalvado o entendimento da Apelante, o presente recurso não merece prosperar.

Como bem referido na r. sentença, *in verbis* (fl. 54 vº):

"O pedido de laqueadura não comporta acolhida.

Conforme ressaltado pelo Ministério Público, para a realização de laqueadura tubária, seria necessário comprovar que uma gestação causaria risco à vida ou à saúde da interditanda ou do futuro conceito por interpretação do inciso II do referido artigo. Ressalte-se que existem outros meios de se evitar gestação involuntária, como se verifica na avaliação psicológica de fls. 36/38, em que a autora informou que a requerida desde os treze anos injeção anticoncepcional como método contraceptivo, não sendo pois, necessário, recorrer a uma medida de cunho irreversível como a laqueadura".

Este também é o entendimento do d. Procurador de Justiça às fls. 89/90:

"De fato, como bem analisou o promotor de Justiça, **a apelante não preenche os requisitos legais para a realização de tão grave intervenção**, previsto no art. 10, 1 e II, da Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Tal intervenção só se admite em caso de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito. A apelante pretende a laqueadura da apelada apenas por motivo de comodidade, pois há alternativa menos agressiva do que tal intervenção. A apelante disse que às vezes se esquece de levar a apelada ao órgão médico para realizar a injeção anticoncepcional - método contraceptivo. É certo que a jurisprudência, ainda em formação, vem admitindo tal intervenção em caráter excepcional e não como alternativa corriqueira".

Embora até possa ser compreensível a pretensão da Autora, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser ela acolhida, como acima enunciado, pelas razões que ficam aqui expressamente acolhidas. (Sem grifos no original).

Dessa forma, qualquer alteração nesse quadro fático delineado pelas instâncias inferiores demandaria o inevitável reexame dos fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0302150-0

AgInt no
AREsp 1.022.017 /
SP

Números Origem: 00182981820128260132 182981820128260132

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M G C
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S) - SP089710
AGRAVADO : C G C
ADVOGADO : CHRISTIANE PERRI VALENTIM - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M G C
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S) - SP089710
AGRAVADO : C G C
ADVOGADO : CHRISTIANE PERRI VALENTIM - CURADOR ESPECIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.